



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

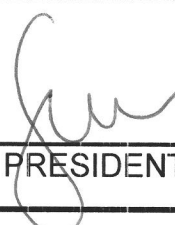
do processo nº 01 – PL 02 de 2019

14 MAR 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

(a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const. Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb. e Meio Amb. e Meio Amb.
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 21/03/2019 AS 19:56 hs
POR SEEN
SAÍDA: 29/05/19 AB: 15 h 23 ASS: Julia medeiros

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento 05207 em 29,05,19
Folhas de nºs

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do Proc. nº
PL 02 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 2/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 66/11, que dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

10/03/2014 16:44 SGP21

- PL 348/11, que autoriza o descarte ecológico de equipamentos de eletro-eletrônicos abandonados nas assistências técnicas após 90 dias, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

23/02/2017 16:03 SGP21

- PL 368/17, que dispõe sobre logística reversa de resíduos eletroeletrônicos. Andamento Splegis na data de hoje:

16/02/2018 19:01 SGP21

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional do Cooperativismo, institui o regime jurídico as sociedades cooperativas, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 9.725, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos conforme especifica;
- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/10;
- Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOP, e dá outras providências;
- Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabelece código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva;
- Acordo setorial de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista assinado em 27/11/2014;
- Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral assinado em 25/11/2015;
- Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- Lei Estadual nº 12.226, de 11 de janeiro de 2006, que institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;
- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;
- Lei Municipal nº 11.260, de 8 de outubro de 1992, que dispõe sobre o serviço de coleta de entulho no âmbito do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.435, de 12 de novembro de 1993, que autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de móveis e outros materiais domésticos;
- Lei Municipal nº 12.116, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a criação do Serviço de Recolhimento de Objetos Imprestáveis em todas as Administrações Regionais deste Município, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 02 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Lei Municipal nº 12.366, de 13 de julho de 1997, que dispõe sobre a destinação de materiais inservíveis das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais; regulamentada pelo Decreto nº 40.168/00;
- Lei Municipal nº 12.563, de 08 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a forma de acondicionamento de ferro velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis nos locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.097, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição;
- Lei Municipal nº 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;
- Lei Municipal nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção;
- Lei Municipal nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.015, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.731, de 20 de maio de 2008, que institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.907, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.121, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a destinação de recipientes contendo sobras de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.572, de 9 de maio de 2012, que determina a adoção dos critérios socioambientais que especifica no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002. (art. 219 e seguintes, que dispõem sobre resíduos sólidos);

- Lei Municipal nº 16.062, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.824, de 6 de fevereiro de 2018, que autoriza a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.836 de 8 de fevereiro de 2018, que estabelece diretrizes da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.871, de 15 de fevereiro de 2018, que altera dispositivos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 15.244, de 26 de julho de 2010, para estabelecer mecanismos de denúncia sobre o descarte irregular de resíduos e respectivas sanções no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Ato da CMSP nº 1.137, de 24 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a implementação do sistema de logística reversa no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Moção nº 07 do Prof. nº 11
PL 02 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Ato CMSP nº 1.410, de 08 de agosto de 2018, que institui o Comitê Permanente de Acompanhamento, Análise e Gestão de Políticas e Ações de Sustentabilidade Ambiental no Âmbito Interno das Atividades Desenvolvidas no Palácio Anchieta - COMITÊ DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

- Decreto Municipal nº 48.075, de 28 de dezembro de 2006 Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de pavimentação das vias públicas do Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 48.799, de 9 de outubro de 2007, que confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002;

- Decreto Municipal nº 51.907, de 5 novembro de 2010, que estabelece prazo e normas para o cadastramento dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a que se referem os artigos 140, 141 e 142 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; dispõe sobre as ações fiscalizatórias a serem adotadas nos casos de infração; dá nova redação aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 46.958, de 1º de fevereiro de 2006.

- Decreto Municipal nº 53.924, de 17 de maio de 2013 Convoca a Conferência Municipal do Meio Ambiente, bem como cria o Comitê Intersecretarial de Implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

- Decreto Municipal nº 54.819, de 6 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 55.113, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 55.827, de 6 de janeiro de 2015 Regulamenta a Lei nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

- Decreto Municipal nº 57.662, de 13 de abril de 2017, que introduz alterações no Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, que regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata a Lei nº 14.478, de 30 de dezembro de 2002, com suas alterações subsequentes.

- Decreto Municipal nº 58.323/2018 - Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

de Frota por Alternativas Mais Limpas, instituído pelo artigo 50, § 6º, inciso II, da Lei nº 14.933/2009, que estabelece a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, na redação conferida pelo artigo 1º desta Lei.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

[Signature]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

[Signature]
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

De acordo. 28/05/19
[Signature]
MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/5/19 às 17:00
RF _____
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
RICARDO NUNES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/06/2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/06/2019 ÀS 13:18 h
POR Sst
SAÍDA 05/08/19 ÀS: 15 h 05 ASS. *[Signature]*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 A 11 - Em 04/03/19
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12 *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0002-19

Folha nº	08	do Proc.
Nº	PL-2	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.289		

PARECER Nº 1457/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0002/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre logística reversa de resíduos tecnológicos no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, consideram-se lixo eletrônico equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial, tais como computadores, componentes e seus periféricos, dentre outros equipamentos listados pelo art. 2º, devendo ser instalados recipientes de coleta em locais de grande movimentação de pessoas, com mensagens que alertem para os riscos provocados pelo seu descarte irregular (art. 3º).

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, sendo que a questão da produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume especial relevo, ainda mais quanto a substâncias com alto poder de contaminação de água, ar e solo, como é o caso dos produtos eletroeletrônicos.

Especificamente sobre a matéria, dispõe a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que é dever dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados produtos conferir tratamento adequado aos respectivos resíduos. E para a redução dos resíduos a referida lei elenca como um dos mecanismos a logística reversa, conceituada como *“instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”* (art. 3º, XII).

Nesta medida, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos impõe um sistema de logística reversa aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletrônicos (art. 33, incs. I – VI).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0002-19

Importante observar que, nos termos do art. 33, VI, da Lei nº 12.305/10, os produtos eletroeletrônicos e seus componentes já fazem parte do rol de produtos que obrigatoriamente devem ser submetidos ao mecanismo da logística reversa, sendo certo que o § 3º do dispositivo estabelece que, independentemente de exigências específicas fixadas em leis, regulamentos, normas técnicas, acordos setoriais ou termos de compromisso é dever dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa.

Já o § 4º do mesmo art. 33 dispõe que:

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e dos produtos e embalagens objeto de logística reversa na forma do § 1º.

Ocorre que o Decreto nº 7.404/10, que regulamentou a Lei nº 12.305/10, estabeleceu em seu art. 15 que os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos: acordos setoriais; regulamentos expedidos pelo Poder Público ou termos de compromisso.

Assim, pode-se apreender que o decreto regulamentador abrandou o teor da lei, pois a obrigatoriedade prevista no art. 33, no sentido do dever de implementação da logística reversa para os produtos especificados, independentemente da existência de outras normas supervenientes ou dos acordos setoriais, passou a sujeitar-se exatamente à edição dessas novas regulamentações, seja decorrente da edição de lei ou de outros atos normativos.

O art. 18 do Decreto nº 7.404/10, reforça este entendimento, pois expressamente dispõe que os responsáveis pela implementação da logística reversa irão se desincumbir do dever previsto na lei de acordo com metas a serem estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa, no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado, *verbis*:

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0002-19

Folha nº	03	do Proc.
Nº	PL-7	de 20 13
Ugo Pozo		
RE 11/2009		

de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Desta forma, o projeto de lei em análise, fundamentado na competência legislativa municipal para editar normas de proteção ao meio ambiente, reforçada pelos dispositivos da própria Lei nº 12.305/10, a qual, consoante já assinalado, expressamente ressalvou a possibilidade de fixação de exigências legais específicas, propõe medida que confere efetividade à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a ela se agregando.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento quanto à validade de diplomas municipais que, fundamentados na competência para legislar sobre meio ambiente, previam medidas relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 5.325, de 19 de setembro DE 2017, do Município de Taubaté, que institui o programa de descarte correto de medicamentos vencidos – Ausência de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de matéria da reserva da Administração - Competência legislativa suplementar do Município em matéria ambiental - Precedente do STF - Ação improcedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2084947-26.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, p. 10.08.18)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.859/2015 do Município de Suzano, a qual "institui o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0002-19

programa municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências" – Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município – Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo – Inconstitucionalidade não configurada – Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder – Ação improcedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2246771-62.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, p. 10.05.17)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM', IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA – NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA – INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, p. 13.08.15)

Por oportuno, observe-se que os aspectos de mérito do projeto serão analisados pelas Comissões especificamente designadas para tanto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0002-19

Folha nº	10	do Proc.
Nº	0-2	de 20
Ugo Pozo		
RE 13/2019		

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de: i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, com adequação da terminologia empregada àquela da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; ii) suprimir do rol do art. 2º os incisos III, V, VI e VII, itens que não são considerados produtos eletroeletrônicos pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; iii) suprimir da proposta o seu art. 4º, que prevê a possibilidade de realização de parcerias com organizações da sociedade civil, previsão que não inova a ordem jurídica; iv) suprimir da proposta o seu art. 5º, que permite a concessão de incentivos fiscais, uma vez que a concessão de benefícios fiscais depende de edição de lei específica.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0002/19.

Institui normas sobre coleta, reciclagem, tratamento e disposição final de produtos eletroeletrônicos e seus componentes no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os produtos eletroeletrônicos e seus componentes deverão ser coletados, reciclados e receber destinação final ambientalmente adequada pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 2º Consideram-se produtos eletroeletrônicos, para efeitos desta Lei, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial, tais como:

I - computadores, componentes e periféricos;

nd. 1678/19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 03 / 19

Pág. 106 Col. 3

Ugo Pozo
RF 11.289



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0002-19

II - televisores e monitores;

III - produtos magnéticos;

IV - aparelhos de celular;

V - tablets e seus componentes.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos deverão instalar recipientes de coleta em local de alta visibilidade e de grande circulação de pessoas como *shoppings*, supermercados, hipermercados, universidades, órgãos públicos, terminais de transporte coletivo, aeroportos, lojas de departamento e de materiais de construção.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta deverão conter mensagens que alertem para os riscos provocados pelo descarte irregular destes produtos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES
Relator

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU